



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 6106-18.2010.6.21.0039

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – TRANSPORTE DE ELEITOR –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: CATARINA VASCONCELOS SEVERO
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO
ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. Inépcia da inicial deve ser afastada, já que a falta de indicação da data e horário precisos dos fatos, por si só, não macula a peça acusatória. O teor dos depoimentos gravados nos DVD'S está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal 2010 apenso, não se podendo cogitar prejuízo para defesa tampouco nulidade. No mérito, a materialidade dos delitos restou plenamente demonstrada através do procedimento criminal com depoimentos prestados pelas testemunhas na Promotoria de Justiça, além da prova oral colhida. De igual sorte, a autoria evidencia-se por meio do robusto conjunto de elementos probatórios angariados aos autos. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos criminais interpostos pelos réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fls. 1273-1297) e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fls. 1304-1307) contra sentença (fls. 1229-1259) do Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral – Rosário do Sul/RS, pela qual restaram condenados, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) CATARINA VASCONCELOS SEVERO, pela prática do delito previsto no art. 299 da Lei nº 4737/65, duas vezes, pelo primeiro e segundo fatos descritos na denúncia, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de dois anos e quinze dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e multa correspondente a 08 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato.

b) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, pela prática dos delitos previstos no art. 299 da Lei nº 4737/65, uma vez, pelo segundo fato descrito na denúncia e do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6091/74, quarto fato descrito na denúncia, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena definitiva de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e multa correspondente a 207 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato.

c) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, pela prática do delito previsto no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6091/74, pelo quarto fato descrito na denúncia, à pena definitiva de quatro anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e multa correspondente a 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato.

Os apelantes foram beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora por dia de condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de dez salários mínimos a entidade pública ou privada com fins sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformados com a sentença, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO sustentaram em suas razões de recurso (fls. 1274-1297) que a denúncia resta inepta em razão de não preencher os requisitos exigidos pelo art. 357, §2º, da Lei nº 4737/65. Alegam nulidade processual, pelo fato de que após a juntada de dois DVDs pela acusação, dos quais constam gravações de depoimentos prestados ao Ministério Público, não lhes foi oportunizado o contraditório, bem como teria o magistrado *a quo* baseado seu convencimento em interrogatório anulado por este Tribunal. Por fim, sustentam pela escassez das provas para assegurar a condenação. Requerem, dessa forma, a decretação da nulidade do feito e, no mérito, a improcedência da ação penal, ou, subsidiariamente, a redução da pena fixada a JOSÉ AUGUSTO.

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS postula a aplicação da redução máxima concernente ao benefício da delação premiada, que lhe foi reconhecido. Aduz a insuficiência de provas para apoiar a condenação pelo crime de transporte de eleitores.

Apresentadas as contrarrazões pelo *parquet* (fls. 1314-1336), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, nos seguintes termos (fls. 02-04):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

3º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados Os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.

4.º FATO:

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Camelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Recebida a denúncia em 31/08/2010, após instrução, o feito foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado *a quo* em 17/10/2012 (fls. 978-998v). _____

Aportados recursos, subiram os autos ao TRE-RS. Em 20/08/2013, a egrégia corte eleitoral gaúcha anulou a sentença determinando a realização de novo interrogatório dos réus, haja vista que haviam sido inquiridos em momento interior à oitiva das testemunhas (fls. 1119-1123).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprida a determinação do TRE-RS, sobreveio nova sentença condenatória (fls. 1229-1259), nos termos do já narrado acima.

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações dos recursos, passa-se à análise.

1. Da alegação de inépcia da denúncia

Ante o argumento de que a denúncia não especifica as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes (especificamente a data e hora exata dos fatos), nem quais eleitores haviam sido transportados, requerem os acusados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO seja reconhecida a inépcia da acusação. Contudo, tal argumento não é plausível.

A alegação não merece prosperar porquanto a falta de indicação da data e horário precisos dos fatos, por si só, não macula a peça acusatória. É que a indicação do ano (de forma específica o semestre anterior ao pleito), em que ocorrido o delito preenche o requisito temporal a que aludem o art. 41 do CPP e o art. 357, §2º, do CE, possibilitando o exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A
SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATÉRIA
PRECLUSA.

INEXISTÊNCIA DA PECHA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar.

2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia.**

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

(STJ, HC 102.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

(Grifou-se)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE, INDICANDO SUFICIENTEMENTE A DATA DO SUPOSTO DELITO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, havendo indicação da época - mês e ano - em que supostamente teria sido praticado, mostra-se suficientemente delineado o elemento temporal exigido pelo citado dispositivo da Lei Adjetiva, permitindo o exercício da ampla defesa e inviabilizando acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. Ordem denegada.

(HC 164.872/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifou-se)

No que se refere à ausência de identificação dos eleitores transportados, como causa de inéptica da acusação, tal argumento não merece



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prosperar. Isso porque os elementos de informações apresentados, quando do oferecimento da denúncia, conduzem à justa causa necessária à validade do processo. Nessa medida, cabe destacar que houve a identificação de um eleitor (JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES), bem como as declarações por ele prestadas vão ao encontro de outras provas contidas nos autos. Logo, embora em um momento inicial (oferecimento da denúncia) não tivesse sido apresentado um rol de todos os eleitores transportados, conclui-se que os elementos de informações apresentados pelo Ministério Público Eleitoral eram suficientes para determinar a justa causa indispensável à propositura da ação.

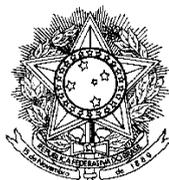
2. Da alegação de nulidade processual

Com relação à controvérsia da nulidade processual configurada em razão da juntada de dois DVD's (fl. 63) contendo depoimentos prestados ao Ministério Público, afirmam os condenados que restou cerceada a defesa, uma vez que não lhes foi ofertada a oportunidade de manifestarem-se após a juntada das mídias.

Com efeito, não fora aberto prazo expresso para a manifestação acerca da juntada dos referidos DVD's. Entretanto, tal circunstância não produz qualquer nulidade processual. Deve ser considerado que o teor dos depoimentos constantes dos discos está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2010 (apenso – fls. 05-154). Logo, a defesa teve mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca da prova questionada.

Nesse sentido, importa trazer à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo MPE:

No tocante à nulidade processual em razão da juntada de DVD'S contendo depoimentos prestados no Ministério Público, alegam os apelantes que houve prejuízo à defesa, pois não foi oportunizada manifestação após a juntada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal alegação também não merece guarida. Vejamos:

Embora, de fato, não se abriu prazo expresso para as defesas se manifestarem sobre a juntada dos dois DVD's, tal irregularidade não acarretou nenhuma nulidade processual. Isso porquê, segundo a jurisprudência do STF, a falta de prejuízo pode sanar também os vícios processuais que, em tese, acarretariam nulidade absoluta, como se colhe da leitura da ementa do RHC nº 110.623/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13.03.2012, de seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II — Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III — A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV — Recurso improvido

No caso em tela, há que se considerar que o teor dos depoimentos gravados nos DVD'S está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2010 apenso (fls. 05/154). Assim, não há que cogitar prejuízo para defesa tampouco nulidade processual decorrente da juntada mencionada.

Em relação ao argumento de que a sentença está eivada de vício de nulidade, em razão de o magistrado ter utilizado como elemento



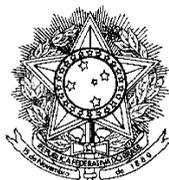
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de convicção para a formação de juízo condenatório o primeiro interrogatório dos réus, que motivou a anulação da primeira sentença pelo TRE-RS, a irresignação não procede.

Inicialmente, como referido pelo MPE à origem, há que se atentar para o teor do acórdão que anulou a sentença, determinando a realização de novo interrogatório de todos os réus, mantendo-se preservados os demais atos da instrução (dentre os quais, por óbvio, os primeiros interrogatórios). Tal menção é necessária para fundamentar o entendimento de que OS PRIMEIROS INTERROGATÓRIOS NÃO FORAM ANULADOS, apenas a sentença, determinando-se a realização de novos interrogatórios para, à vista das provas colhidas, e querendo, os réus tivessem nova oportunidade de manifestação sobre os fatos que lhes são imputados, em homenagem à ampla defesa.

Ademais o interrogatório dos réus não foi a única prova analisada pelo magistrado, nem a determinante para a condenação. Depreende-se da leitura da sentença que o magistrado analisou detidamente todo o conjunto probatório produzido, desde o ponto de partida da peça acusatória, qual seja a denúncia efetivada por DAIANE DE MORAES LAMPERT junto ao Ministério Público Eleitoral. Nesta ocasião foi juntada a cópia da nota de crédito comercial de nº 2008033930100011000056, na qual os réus CATARINA E JOSÉ figuraram como avalistas. Há informação de intensa movimentação financeira entre o corréu ALEX SANDRO e a ré CATARINA. Ademais, há depoimentos de testemunhas colhidos em juízo que, expressamente, relatam que receberam benesses em troca de voto. Contudo, o ponto será analisado adiante, haja vista que se confunde com o mérito.

Portanto, não há que se cogitar prejuízo à defesa e consequente existência de nulidade processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Materialidade e autoria

Não obstante o arguido pelas partes, a materialidade dos delitos por elas perpetrados restou plenamente demonstrada através do procedimento criminal nº 002/2010 (apenso), certidão da fl. 135, documento oriundo do Banco Banrisul (fls. 135-136), termo de informações e ocorrência policiais das fls. 223-226, termo de informações das fls. 322-323, ocorrências policiais das fls. 388 e 450/452, DVD's com depoimentos prestados pelas testemunhas na Promotoria de Justiça, juntados na fl. 64, além da prova oral colhida.

De igual sorte, a autoria evidencia-se por meio do robusto conjunto de elementos probatórios angariados aos autos.

Passa-se, então, à análise do mérito propriamente dito dos recursos.

4. Do recurso de CATARINA VASCONCELOS SEVERO

Em relação à condenação pelo **primeiro fato** descrito na peça acusatória, argumenta a apelante que *“tudo não passa de um ato de vingança armado pelo co-réu Alex Sandro Gonçalves Vargas, e por Daiane de Moraes Lampert, visando prejudicá-la nas eleições de 2012, movidos por mágoa, despeito e ressentimento pelo fato de não terem sido aproveitados”*.

Aduz que a prova que embasa a condenação do primeiro fato é “fraquíssima” pois tem como esteio apenas a palavra de Daiane de Moraes Lampert, melindrada por não ter assumido o cargo que esperava e por não ter efetuado o pagamento do empréstimo bancário avalizado por CATARINA.

Em relação ao segundo fato, refere a recorrente carência de prova de materialidade, já que a condenação tem por fundamento exclusivo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uso da prova testemunhal. Alude que aquelas pessoas que disseram que CATARINA havia efetuado a entrega de produtos diversos em troca de voto, apresentavam fortes ligações com o corréu ALEX SANDRO, o qual é “reconhecidamente inimigo político” seu.

Por tais fatos, CATARINA foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4737/65, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Daiane de Moraes Lampert (fls. 519-523v) confirmou, em sede judicial, que a denunciada lhe prometeu a nomeação em cargo de assessoria com a condição de obter em troca votos seus e de sua família. Daiane, entusiasmada com a promessa, largou seu emprego no comércio ainda no início da campanha eleitoral para trabalhar junto da recorrente. Além disso, CATARINA avalizou, junto ao Banrisul, um empréstimo em favor de Daiane, tendo por escopo, da mesma forma, captar-lhe o voto e os de sua família:

MP: Houve então claramente uma proposta de emprego onde tu trabalhasse e votasse tu e a tua família na vereadora Catarina?

Testemunha: Houve

MP: Durante a campanha, o que tu sabe sobre as doações que eram feitas a eleitores, era comum a doação de cestas básicas, de medicamentos, bolos de aniversários, extintores de incêndio, sacos de cimento, roupas, era comum que a candidata vereadora fazia essas doações?

Testemunha: Era, fazia porque ela fez até um bolo de aniversário para a minha comadre (Sílvia Regina Santos) que morava lá na minha casa.

MP: Em relações a doações de medicamentos e cestas básicas tu tem conhecimento?

Testemunha: Tenho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MP: No momento em que tu saía para fazer a campanha para pedir voto as pessoas diziam “eu voto na tua candidata mas eu estou precisando de tal coisa”?

Testemunha: É, isso era diretamente assim, a gente perguntava “estão precisando de alguma coisa”? E sempre tinha alguma coisa que as pessoas estavam precisando.

MP: Cesta básica e roupa tu chegou a entregar?

Testemunha: Entreguei.

MP: Essas pessoas todas eram eleitoras?

Testemunha: Todas eram eleitores.

MP: Todos esses objetos que vocês doavam era com o conhecimento da candidata Catarina?

Testemunha: Era com o conhecimento dela.

MP: Era ela que pagava?

Testemunha: Era

MP: O “Sassá” (Alex Sandro Gonçalves Vargas) participava dessa campanha também?

Testemunha: Participava, o “Sassá” era mais direto a ela.

MP: Tu fazia esse mesmo trabalho de entrega de roupas, medicamentos, de alimentos?

Testemunha: Fazia.

MP: E festas eram oferecidas durante a campanha eleitoral pela vereadora?

Testemunha: Olha, nós fazíamos jantas assim, reunia o pessoal, fazia em alguns pontos assim, falava sobre política.

MP: Era janta com comida e bebida?

Testemunha: Com comida e bebida.

MP: As pessoas pagavam ou a Catarina oferecia?

Testemunha: Não pagavam.

MP: Era tudo oferecido pela vereadora?

Testemunha: Era

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, corréu, no primeiro momento em que fora inquirido em juízo (fls. 76-96), reforçou o depoimento de Daiane. Confirmou a promessa feita pela candidata à vereadora e a circunstância de ter sido ela avalista do empréstimo contraído por Daiane, tudo em troca de votos. Detalhou o fato de Daiane ter abandonado seu emprego anterior na esperança de ser nomeada assessora de gabinete, o que não se realizou.

Verifica-se abaixo trechos do depoimento de ALEX SANDRO, nos quais ele relata os fatos:

Juíza: Foi avalizado empréstimo bancário?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interrogando: Sim. (...) Ela chegou pra mim no outro dia dando risada e disse que ela tinha que te uma assinatura do marido dela junto com ela pra poder (...) e a vereadora mesmo assinou assinatura falsa do marido dela pra tirar um empréstimo para ela.

Juíza: Para a Daiane?

Interrogando: Pra Daiane, a Daiane tinha bastante dificuldade. A Daiane deixou o serviço, o serviço dela era de seiscentos e poucos reais com o vereador Guma, e a Catarina ofereceu o segundo cargo que era R\$ 1.200,00. Claro, a menina deixou o cargo, quando ela chegou lá ela não deu cargo pra menina, deixou a menina desempregada, até pouco tempo a menina não tinha água e nem luz, passando dificuldade.

Juíza: Não ocorreu o cumprimento da promessa da Daiane?

Interrogando: Não, não foi cumprida da Daiane, do Jesus, com a minha cunhada, ela só me deu o cargo porque eu tinha meu dinheiro, depois que eu terminei de emprestar o meu dinheiro pra ela e aí terminei a confiança e a amizade.

Defesa: Como a ré ia conseguir cargo na prefeitura se ela não seria prefeita?

Interrogando: Mas aí tá, então tá dizendo que ela prometeu em vão.

Defesa: E eles acreditaram?

Interrogando: Assim como eu acreditei, que dizer que ela mentiu pra mim e mentiu pra eles também.

Dessa forma, resta claramente evidenciado o oferecimento de vantagem em troca de votos, sendo oportuno enfatizar que é entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência que, para a configuração do crime em comento, não há necessidade de que o eleitor logre, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.
(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8649, Acórdão de 05/06/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2007, Página 229). Grifo nosso.

Nesses termos, entende-se adequadamente comprovada a autoria e a materialidade do primeiro fato narrado na denúncia, o que justifica a condenação de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

No que toca ao **segundo fato**, diante do exame das provas colhidas, igualmente mostra-se incontroversas a materialidade e autoria do delito.

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, além de confessar a autoria do fato, expôs com detalhamento as estratégias utilizadas para obter os votos, conforme os trechos abaixo transcritos:

Juíza: (Lido o segundo fato da denúncia). É verdadeira a acusação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interrogando: Ora, os bolos foi em comunhão mesmo, a gente fazia tudo e entregava mesmo. Já as cestas básicas e os negócios, a mando da vereadora Catarina eu fui com ela, ela que entregava e comprava e prometia material de construção, cimento, remédio foi ela que deu por conta dela, no dia que eu fui entrega o cimento ela me pego pra mim ir com ela, eu fui junto com ela. Em setembro nós entregamos por Júlio, só que no caso ele tava em casa, nós tava no escuro, ela fico no carro que o carro dela é escuro e eu fui leva o cimento e na outra vez eu fui com ela entrega um sutiã, os remédios foi ela que deu (...) sozinha, na casa dela mesmo ela deu.

Juíza: Suelem?

Interrogando? A Suelem foi bolo de aniversário.

Juíza: Luís dos Santos Teixeira?

Interrogando: Ela que entrego pra ele, só ele.

Juíza: O que entregou?

Interrogando: Cesta básica, remédio e extintor depois da eleição.

Juíza: Luciano dos Santos Brum?

Interrogando: Foi o bolo, o bolo foi dado por nós, no caso, ela levo o bolo, só que o material de construção ela prometeu pra ele, uma cesta básica e material de construção, ela não deu pra ele. Ele foi no gabinete depois, ela falo que ia dá pra ele, ela desligo o telefone e não atendeu mais ele.

Juíza: O Cristiano Alves

Interrogando: Ganho 05 bolsas de cimento e uma cesta básica.

Juíza: As doações foram feitas antes das eleições?

Interrogando: Antes. Só o extintor foi dado depois.

Juíza: Para quem foi dado?

Interrogando: Para o Luís da estofaria.

Juíza: As doações foram feitas com o intuito de angariar voto para vereadora?

Interrogando: Sim. A vereadora Catarina sempre armando o dela. Eu tinha um monte de coisa o que faz, eu chegava no pessoal que tinha voto e dizia pra ela “olha, esse pessoal tem bastante voto”, ela perguntava “é de confiança?”, “são pessoas boas”, “a, se tive que promete alguma coisa eu vou promete, se eu não puder tu é, a mando meu, e leva lá” e foi o que acontecia.

(...)

Juíza: Era com promessa de votos (a entrega dos bolos)?

Interrogando: Não, ela ia nos aniversário, nós entregava o bolo, ajeitava, e ela ia, levava o bolo e ficava no aniversário e lá conversava com um e com outro, não pedia no primeiro dia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mas depois quando fez amizade com todo mundo ela pedia voto. Aí o pessoal já sabia que ela dava bolo e todo mundo começo “eu preciso de bolo pra minha criança”, são pessoas carentes.

Juíza: As entregas das cestas, tu participastes de entregas?

Interrogando: Eu fui. Ela me pegou em casa e me disse “tu vai comigo pra entrega porque se eu não entrega esse pessoal não vai votar em mim”, eu fui numa quatro ou cinco casas com ela.

Juíza: A Catarina lhe prometeu algo por tu fazeres tudo isso com ela?

Interrogando: O meu cargo, cargo de chefe de gabinete, coloca o meu amigo Jesus Carlos na prefeitura, e ainda paga pro meu irmão e a Suelen que é mulher dele R\$ 250,00 que precisam. São carroceiro. É isso aí e por isso que eu fui.

Juíza: Fora as pessoas aqui mencionadas, houve entrega para mais pessoas?

Interrogando: Ora, ela entregou um monte de coisa, o pai dela entregou farmácia, só que ela não falou onde ela entregou, só que depois da eleição o que ela gastou, pelo o que ela me disse, “olha, não foi só lá na Vila Nova que eu entreguei, eu entreguei em vários lugares”.

MP: As doações de bolsas de cimento, cestas básicas e bolos eram durante a campanha eleitoral?

Interrogando: Durante.

MP: Com a finalidade de adquirir votos?

Interrogando: Troca de votos, ela fazia isso aí diretamente.

Daiane de Moraes Lampert, ao depor em juízo (fls. 519/523v) também confirmou a ocorrência dos fatos, bem como sua autoria:

MP: Durante a campanha o que tu sabe sobre as doações que eram feitas a eleitores, era comum a doação de cestas básicas, de medicamentos, bolos de aniversário, extintores de incêndio, sacos de cimento, roupas, era comum que a candidata vereadora fazia essas doações?

Testemunha: Era, fazia, porque ela fez até um bolo para a minha comadre que morava lá na minha casa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MP: No momento em que tu saía para fazer a campanha para pedir voto as pessoas diziam “eu voto na tua candidata mas eu estou precisando de tal coisa?”

Testemunha: É, isso era diretamente assim, a gente perguntava “estão precisando de alguma coisa?” e sempre tinha alguma coisa que as pessoas estavam precisando.

MP: Todos esses objetos que vocês doavam era com o conhecimento da candidata Catarina?

Testemunha: Era com o conhecimento dela.

MP: Era ela que pagava?

Testemunha: Era.

Mesmo diante do conjunto de provas testemunhais, a acusada, ao depor em juízo, negou todas as acusações que lhe foram imputadas, argumentando que as alegações feitas contra ela seriam atos de vingança engendrados por Daiane e ALEX SANDRO. No entanto, não transportou aos autos qualquer subsídio para cimentar suas justificações. Há de se considerar, ainda, que além de Daiane e ALEX SANDRO, constam do processo outros depoimentos testemunhais nos quais se identifica a efetiva ocorrência dos delitos. No ponto, vale trazer trecho da sentença (fls. 1242-1243):

(...)

Também ISAIÁS GONÇALVES DA SILVA confirmou que CATARINA e ALEX lhe pediram votos, tendo recebido uma cesta básica para arrumar votos perto dos colégios Plácido e Bartele, admitindo ter feito boca de urna para a candidata (fls. 536verso/537). Afirmou que a cesta básica lhe foi doada em troca do voto e para obter mais votos para a candidata (fl. 537). Relatou que CATARINA, na véspera da eleição, estava distribuindo cesta básica em sua casa, vendo que, no carro, tinha mais cestas básicas (fl. 537-verso).

O elemento de fato trazido por esta testemunha é de que tanto CATARINA quanto ALEX lhe entregaram uma cesta básica em troca de seu voto e da prática (ilegal) de boca de urna, um dia antes do pleito, ocasião em que avistou, no carro da candidata, mais ranchos.

Já JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou ter recebido três sacos de cimento. ALEX lhe perguntou se precisava de alguma coisa, pedindo, em troca, os votos seus e de sua família (fl. 524).

Em síntese: as testemunhas fornecem indícios claros de que havia todo um esquema montado pela candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, em concurso com o cabo eleitoral ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, para captação de votos em troca de vantagens materiais diversas (cestas básicas, remédios, bolos de aniversário e sacos de cimento).

Mas há mais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parte das pessoas indicadas como beneficiárias das vantagens foi ouvida neste processo.

SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS admitiu ter trabalhado para a Ré CATARINA, sob a promessa de que, se eleita, ela iria pagar R\$ 250,00 por mês para seu marido, ELISANDRO GONÇALVES VARGAS, que vem a ser irmão do co-réu ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 531). Afirmou que avisava CATARINA quando tinha festas de aniversário, esta fazia bolo e o levava nos eventos, sendo que pedia votos na ocasião (fl. 531). Afirmou que muitas pessoas de sua rua receberam bolos de CATARINA, e que os mesmos eram entregues para arrecadar votos, tanto que depois da eleição nunca mais houve a entrega dos mesmos (fl. 531-verso). Relatou que CATARINA pessoalmente entregava os bolos, pedindo ajuda em troca (fl. 532). Saliu que a entrega do bolo só se deu no ano de 2008, e antes da eleição, sempre em troca de voto (fl. 532-verso).

DILNEI MENDES RODRIGUES confirmou ter postulado remédios a CATARINA, afirmando, ainda, que os mesmos lhe foram entregues, antes da eleição, sendo que a Ré levou a medicação em sua casa (fl. 533). Afirmou saber que a Ré distribuía remédios e ranchos a quem estivesse necessitando (fl. 533-verso). Confirmou, também, que a Acusada lhe pediu o voto (fl. 533-verso). Foi taxativo ao afirmar que pediu o remédio e "ela ofereceu que eu votasse nela" (fl. 534-verso). DIRLEI DA SILVA SANTOS afirmou ser proprietário de um restaurante, no qual eram feitas refeições, mas não soube dizer sobre a prática de compra de votos (fl. 535).

LUIZ DOS SANTOS TEIXIERA confirmou ter ganho de CATARINA um extintor de incêndio e cesta básica (tempo de gravação — 2:50). A Ré lhe deu o extintor depois da campanha. Afirmou que também lhe deu cesta básica, mas antes da campanha eleitoral, uma única vez, e quem entregou foi o SASSÁ, não viu a Ré mandar, mas ressaltou que estavam entregando para todo mundo (tempo de gravação — 5:02). Afirmou que a Ré fez campanha na Capela, distrito de Cacequi, sendo levada pela esposa da testemunha, KELLY BATISTA DOS SANTOS. No dia eleição, AUGUSTO, marido de CATARINA, transportou estes eleitores para votar (tempo de gravação — 5:50). Esclareceu que a cesta básica foi entregue antes da eleição, sendo que CATARINA e ALEX lhe pediram voto para a vereadora CATARINA (tempo de gravação — 6:43) (fls. 731/732).

Inequívocos, pois, os elementos a favorecer a manutenção da condenação de CATARINA pelo segundo fato que lhe foi imputado nos termos da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Do recurso de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Defende o acusado, em suas razões recursais, a carência de provas para embasar a condenação, arguindo que ocorreu o transporte de apenas um eleitor na data da votação, o que seria insuficiente para alterar o resultado do pleito.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar. Rodrigo Ribeiro Peres corroborou para a confirmação da autoria do quarto delito narrado na denúncia. Confessou ele ter realizado o transporte de eleitores, a mando de ALEX SANDRO e CATARINA, revelando a participação de JOSÉ AUGUSTO na consumação da prática ilícita:

Juíza: A denúncia expõe que havia a ciência e concordância da candidata Catarina com esse transporte irregular de eleitores?

Interrogando: a princípio sim, isso é verdade.

Juíza: Lhe foi pedido para que o senhor fizesse esse transporte das pessoas de suas casas até os locais de votação?

Interrogando: Sim, foi pedido.

Juíza: Quem lhe pediu?

Interrogando: Foi o Alex e a Catarina.

Juíza: Como foi essa situação?

Interrogando: Foi uma reunião que teve antes, não me lembro o dia, acho que foi um dia antes, daí os dois pegaram e me pediram pra da uma força que eles tinham um pessoal que não poderiam vir, que não tinha como vim vota e era conhecido deles tudo, daí pediu já que eu tinha carro, tudo.

Juíza: Isso foi na véspera da eleição?

Interrogando: Acho que foi na véspera da eleição.

Juíza: O José Augusto é o esposo da vereadora, ficou atribuído para ele alguma função?

Interrogando: Sim, ele tava junto com nós.

Nessa mesma orientação, o relato feito no primeiro interrogatório de ALEX SANDRO mostra-se efetivamente esclarecedor sobre o modo como se deu o transporte de eleitores naquela oportunidade:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juíza: (Lido o quarto fato da denúncia). É verdadeiro este fato?

Interrogando: Sim. Foi feito uma reunião entre nós, entre mim e a Catarina, que o marido dela, Augusto, com a camioneta dele ia busca na Carmelo, na capela e na campanha era com ele, ele e o pai dela que tem um Fiat 147 (...) O seu Augusto carregou gente. Os vale da gasolina foi ele que nos deu, ele abasteceu com e tinha 10 vale de 10L

Juíza: O senhor fez o transporte?

Interrogando: Sim, eu fiz o da Vila Nova.

Juíza: Qual era o carro?

Interrogando: Eu andava no do seu Jorge Ahmad, no Caravam, e o Fiat 147 do pai do Augusto que tava transportando gente também.

Juíza: Quem era o pai do José Augusto?

Interrogando: Eu não me lembro.

Juíza: O carro era dele?

Interrogando: Era dele?

Juíza: Com quem estava o carro?

Interrogando: Com o pai dele, pai dele que andava comigo, o José Augusto andava numa camioneta F-1000 amarela, de vez em quando ele ia pra fora, trazia umas pessoas e dava uma volta, ia lá e pegava um pouco o carro do pai da Catarina.

Oportuna é a transcrição, nesse contexto, do relato de Daiane Moraes Lampert (fls. 519-523v), sobre a imputação do delito:

MP: Em relação ao transporte de eleitores, no dia da eleição, 5 de outubro de 2008, tu tem conhecimento do José Augusto, do José Luís Vasconcelos, o Rodrigo Ribeiro e o José Adenir terem transportado eleitores?

Testemunha: Eu tenho conhecimento do Augusto, do seu José e do Rodrigo.

Juiz: José Augusto ou José Adenir?

Testemunha: José Augusto.

MP: Tu sabes qual era o veículo que cada um deles usava?

Testemunha: O José Augusto na época tinha uma F-1000 amarela, o seu José era um Uno eu não me lembro ser era azul ou preto o Uno dele.

MP: Era para votar que eles transportavam os eleitores?

Testemunha: Era.

Ainda, como referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões, fls. 1332-1332v, o transporte de eleitores tinha como finalidade obter o voto das pessoas transportadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A testemunha Suelen Rodrigues dos Santos, ao depor em Juízo, disse que Alex Sandro, junto com outras pessoas, transportava eleitores no dia da votação, **orientando-os a votarem em Catarina.** (depoimento judicial nas fls. 531/534v e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fi 64).

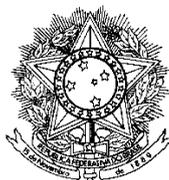
A testemunha Dirlei da Silva dos Santos declarou que um funcionário do seu estabelecimento foi transportado no dia da eleição, **bem como orientado, pela pessoa que lhe deu carona, para que votasse em Catarina.** Mencionou que viu uma camioneta amarela, guiada pelo esposo de Catarina - o denunciado José Augusto dos Santos Severo - no dia da eleição, por diversas vezes, transportando eleitores. (depoimento judicial nas fls. 535 1 5 36 e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fl. 64).

A testemunha Luis dos Santos Teixeira confirmou que o esposo da Catarina, **o denunciado José Augusto dos Santos Severo trouxe eleitores residentes na Vila Capela para que votassem na cidade, orientando-os a votarem em Catarina.** Disse que o transporte ocorria em uma camioneta amarela. Luis ainda afirmou que ganhou um extintor de incêndio de Catarina, após as eleições (depoimento judicial na fl. 735 e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na fi 64).

A testemunha Filio César Martins Rodrigues declarou que foram buscá-lo no dia da eleição, para que ele votasse, visto que mora no interior do município. **Declarou que além dele, buscaram outros eleitores que moram mesma localidade, sendo que durante o transporte eles receberam propaganda eleitoral da candidata Catarina, e orientações para que votassem nela.** Afirmou que o transporte no dia da eleição ocorreu em uma camionete amarela, a qual pertence ao esposo de Catarina. (depoimento judicial nas fls. 524/525v e depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça na /1. 64)

Estabelece-se, assim, a condenação do réu, levando-se em conta que *“o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral.”* (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo. RT, 2000).

Dessa forma, o recurso de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO deve ser desprovido, pois insustentável a alegação de que teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

havido o transporte de apenas um eleitor, bem como que o transporte de apenas um único eleitor desqualificaria o crime. Importa dizer que, independente do resultado, o crime em questão encontra-se materializado e revestido de dolo específico (intenção de transportar eleitores com escopo de beneficiar determinado candidato). A prova produzida, com o depoimento de várias testemunhas, foi consistente no sentido de que o denunciado José Augusto dos Santos Severo foi visto, no dia da eleição, por diversas vezes, transportando eleitores. Nesta perspectiva:

Recursos criminais. Condenações pela prática de corrupção eleitoral (art.299 do Código Eleitoral) e transporte irregular de eleitores (art.11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74). Eleições 2004.

Extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção eleitoral, haja vista a prescrição das penas in concreto (art.107, IV, do Código Penal).

Demonstrada, entretanto, a intenção de obter o voto mediante esquema organizado de fornecimento de condução a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas, apto a configurar o crime de transporte irregular de eleitores.

Revisão da pena-base cominada. Afastamento da valoração negativa de elemento inerente ao próprio tipo penal. O propósito de obter vantagem eleitoral integra o próprio conceito de transporte de eleitores, não sendo possível valorar como circunstância negativa o especial fim de agir que já integra o tipo básico do delito.

Aplicação da atenuante da confissão espontânea apenas em relação a um dos réus. Redimensionamento das penas de multa, que devem guardar proporção com o estabelecimento da pena-base.

Provimento parcial.

(Recurso Criminal nº 806264, Acórdão de 07/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 22/04/2014, Página 2)

Visto que tais premissas foram acertadamente reconhecidas em sentença, opina-se pela manutenção da condenação imposta.

6. Do recurso de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS

O recorrente postula sua absolvição pelo quarto fato descrito na denúncia (transporte de eleitores) e pela redução da pena, respaldando sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defesa no fato de ter sido a ré CATARINA absolvida desta mesma imputação, o que lhe parece injusto, tendo em consideração que a ré teve maior participação no fato do que o recorrente.

Contudo, não lhe acompanha razão, tendo em vista que a decisão recorrida analisou as condutas de maneira individualizada, e o fundamento que possibilitou a absolvição de CATARINA (atipia da conduta: ciência e concordância com o transporte de eleitores) não se prolonga ao apelante, vez que a descrição da conduta por ela praticada em relação a tal imputação não foi objeto de recurso, impossibilitando sua discussão em âmbito recursal.

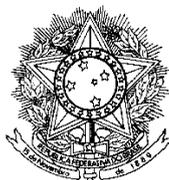
7. Da Dosimetria da Pena

(1) **CATARINA VASCONCELOS SEVERO** sustenta que a pena fixada em relação aos fatos 1 e 2 foram exacerbadas, pois todos os elementos levados em consideração no cálculo delas lhes eram favoráveis.

Fato 1: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Fato 2: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou serem negativas **as circunstâncias** do crime; tal valor foi elevado para 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, na segunda fase do cálculo, pois reconheceu ser a acusada **quem comandava a atividade de corrupção eleitoral** (art. 62, inc. I, do CP); mantendo o valor referido até o final do cálculo trifásico. Por fim, reconhecendo a continuidade delitiva, adotou a pena do crime mais grave e a aumentou em 1/6.

Dessa forma, no que diz respeito à fixação da pena-base, especificamente em relação à circunstância judicial consequências do crime, verifica-se que a sentença resta amoldada aos termos do parecer acostado às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fls. 1095-1111, motivo pelo qual, e reportando-me àquele parecer, não há reformas a fazer na dosimetria da pena.

(2) Em relação a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO a pena foi aplicada no mínimo legal, não havendo qualquer irresignação da parte no ponto;

(3) Por fim, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS sustenta que a pena fixada deve ser reduzida. Contudo, em relação ao recorrente, a sentença das fls. 1229-1259 deixou de considerar como negativa a circunstância judicial consequências do crime, conforme sustentado no parecer às fls. 1095-1111.

Em relação ao benefício da delação premiada, pleiteia o apelante o reconhecimento da diminuição em seu grau máximo, qual seja 2/3. Entende-se, também, que aqui não lhe assiste razão.

Oportuno trazer à colação a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com atribuição em primeiro grau de jurisdição, pois bem demonstra que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS sequer faz jus à delação premiada (fl. 1061v), contudo, não houve recurso:

A acusação demonstrou, e foi confirmado na sentença (fl. 982v), que quem denunciou todo o "esquema" dos acusados ao Ministério Público foi Daiane Lampert. O acusado Alex, pelo contrário, beneficiou-se dele, sendo empossado em cargo público, e, posteriormente, exonerado. Só então ele passou a confessar a conduta delituosa.

Sobre o instituto da delação premiada, dispõe o artigo 14 da lei 9.807/99:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Assim, ainda que as atitudes do acusado não configurassem confissão espontânea, levando-se em consideração que nem todos os vetores do caput do artigo retro citado foram preenchidos, não seria o caso de aplicação do instituto em questão. Inclusive o apelante Alex Sandro negou, em juízo, a autoria de um dos fatos atribuídos a ele na denúncia.

Ou seja, o réu colaborou “voluntariamente” com a Justiça somente quando parou de participar no esquema encabeçado pela Vereadora. Dessa forma, devem ser desprovidos os recursos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovemento dos recursos interpostos por CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\s774ljt0h2m186t555es_1183_55671573_140521225928.odt